



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º
de / /

Processo n.º 18.237

VETO TOTAL MANTIDO - Prazo: 30 dias VENCÍVEL EM 23/04/92 <i>Alfonso</i> Diretor Legislativo Em 24 de março de 1992
--

PROJETO DE LEI N.º 5.521

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera a Lei 3.566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda.

Arquive-se

Alfonso
Diretor

14/04/1992

06 09 91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Flo. 02
Proc. 18237

PP-774

18237 0091 87433

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À CÂMARA, EM CAMINHE SE
ÀS COMISSÕES:
CJR (legitimidade e mérito)

Presidente

03/09/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
João Carlos Lago
Presidente
04/03/92

PROJETO DE LEI Nº 5.521

Altera a Lei 3.566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda.

Art. 1º O art. 65 "caput" da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 65. A Prefeitura Municipal notificará o responsável a cumprir esta lei dentro de vinte e quatro horas, sob pena de:"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A atual Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, em seu art. 65 prevê uma série de sanções a serem aplicadas em caso de infração de qualquer dos dispositivos que disciplinam a atividade.

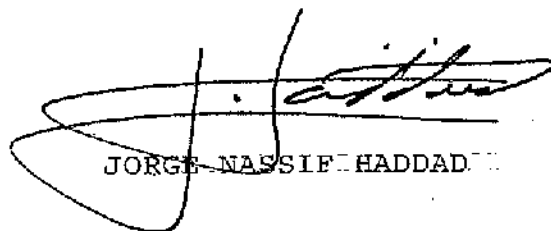
Entretanto, não há em nenhum lugar a previ



(PL nº 5.521 - fls. 2)

são de notificação dos responsáveis pela propáganda indevida, senão que apenas a menção das penalidades cabíveis. Diante de tal situação, e por julgar de justiça, estamos propondo a alteração da lei para prever tal notificação, pela Prefeitura, para que a propáganda seja adequada à legislação, dentro do prazo de vinte e quatro horas. Decorrido esse período sem que a infração seja corrigida, aplicar-se-ão as sanções.

Sala das Sessões, 29.08.91



JORGE NASSIF HADDAD

*

ns

LEI Nº 3.566/90

dade e às tarifas que couberem.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no artigo os bancos de grani
to.

CAPÍTULO VIIDAS SANÇÕES

Art. 65 - A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes -
sanções:

- I - multa;
- II - remoção do anúncio;
- III - cancelamento da licença; e
- IV - impedimento de colocar anúncios.

§ 1º - Será estabelecido em decreto:

- a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;
- b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;
- c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e
- d) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º - No caso de infração relacionada com o Capítulo II a sanção ca
bível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o in-
frator.

CAPÍTULO VIIIDISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - É vedada publicidade comercial de qualquer natureza no in-
terior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Blancas
Diretor Legislativo

09/08/91

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 06
Proc. 18237
W

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1247

PROJETO DE LEI Nº 5521

PROC. Nº 18237

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente Projeto de Lei altera Lei 3566/90 para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03 e vem instruída com o documento de fls. 04.
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa que é concorrente.
2. A proposta é de natureza legislativa, mesmo porque busca alteração de uma Lei local (Lei 3566/90). O dispositivo que se pretende modificar encontra respaldo jurídico, uma vez que é através da prévia notificação que se constituem em mora os infratores. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Deve ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação por tratar-se de matéria de cunho eminentemente jurídico.
4. **QUORUM:** maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de setembro de 1991.


Dr. João Jamnato Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

03/9/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOC

para relatar no prazo de 07 dias.

Qui
Presidente
03/9/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.237

PROJETO DE LEI Nº 5.321, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 3.566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda.

PARECER Nº 5.440

Com base na manifestação do douto-órgão técnico da Casa, às fls. 06, o projeto ora em exame encontra-se revestido do quesito legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, eis que visa tão-somente a alteração de lei local.

Acolhemos, assim, a análise jurídica em seus termos, em razão de o texto objetivar a prévia notificação de infratores que inobservam as normas pertinentes à propaganda, sob pena de se constituírem em mora.


Quanto ao mérito, ressaltamos o zelo pelo cumprimento da lei, pois, ao estabelecer "dead-line" para a notificação, evita-se a complacência e a decorrente impunidade que já fazem parte da (in) cultura deste País de Macunaíma.

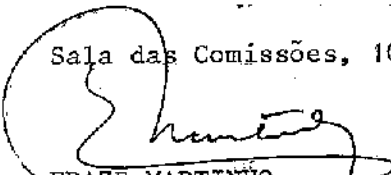
Em razão da argumentação exposta, votamos favoráveis ao projeto em tela.

É o parecer.

APROVADO EM 10.09.91

Sala das Comissões, 10.09.1991


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


ERAZE MARTINHO,
Presidente e Relator.


JOÃO CARLOS LOPES


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

rsv/tl



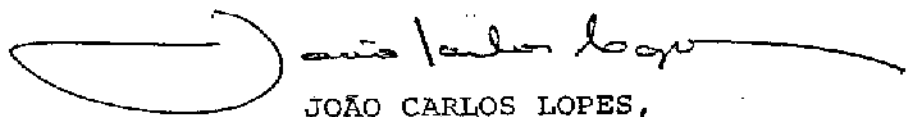
OP. PM. 03.92.08
Proc. 18.237

Em 5 de março de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Na Sessão Ordinária realizada no dia 4 do mês em curso, esta Edilidade aprovou o PROJETO DE LEI Nº 5.521, cujo AUTÓGRAFO Nº 4.178 encaminho agora, em duas vias, submetendo-o ao crivo de V.Exa.

Sirvo-me da oportunidade para renovar-lhe as expressões de minha estima e real consideração.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em Exercício.

*

RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.521
PROCESSO Nº 18.237
OFÍCIO P.M. Nº 03/92/08

AUTÓGRAFO Nº 4.178

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/03/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

30/03/92

*

DIRETORA LEGISLATIVA



GP, em 24.3.92

Proc. 18.237

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.178

(Projeto de Lei nº 5.521)

Altera a Lei 3.566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 4 de março de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 65 "caput" da Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 65. A Prefeitura Municipal notificará o responsável a cumprir esta lei dentro de vinte e quatro horas, sob pena de:"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e dois (05.03.1992).

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em Exercício.

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 10
Proc. 18237
au

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ nº 117/92

Proc. nº 04459-1/92

11449 12992 81754

18494 12992 81759

LIDO NO EXPEDIENTE
S.O. 24-03-92
[Signature]

Jundiá, 24 de março de 1.992.

Junta-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO MANTIDO
votos contrários 10 Votos favoráveis 9
Presidente
14 / 4 / 92

PRESIDENTE
25703192

Consoante nos faculto o art. 72,

VII, combinado com o art. 53, ambos da Lei Orgânica Municipal levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, - que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.521, aprovado por essa Edilidade, por considerá-lo contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional como a seguir será demonstrado.

Versa a propositura sobre alteração à Lei nº 3.566/90 que dispõe sobre as regras que norteiam os atos de propaganda em geral.

O texto legal em apreço regula -
menta as diversas formas de publicidade, bem como fixa proibições e estabelece sanções a serem impostas aos infratores e quanto a este último tópic o é que visa o legislador introduzir alteração.

Cumpre-nos todavia, atentar para o alcance das disposições originárias, qual seja, o de impedir que sejam promovidas publicidades de forma irregular.

Considerando-se portanto, que as propagandas surtem efeito a partir de sua exposição ao público, na hipótese da alteração pretendida através do projeto de lei ora vetado, estar-se-ia permitindo que o infrator atingis



se o seu objetivo de forma contrária à lei e sem correr o risco de ser punido por tal ato. Seria um incentivo ao desrespeito aos mandamentos que disciplinam a conduta dos indivíduos em sociedade.

Note-se que o texto original assim dispõe:

"Art. 65 - A infração de dispositivo desta Lei implica as seguintes sanções:

- I - multa;
- II - remoção do anúncio;
- III - cancelamento de licença; e
- IV - impedimento de colocar anúncios.

....."

Com a alteração proposta, o "caput" do citado art. 65 viria a assim dispor:

"Art. 65 - A Prefeitura Municipal notificará o responsável a cumprir esta lei dentro de vinte e quatro horas, sob pena de:"

De acordo com a redação primitiva, em se verificando a ocorrência de infração, as penalidades previstas já são imediatamente aplicáveis, porém, na forma da alteração objeto da propositura em pauta, o infrator poderia aguardar tranquilamente a entrega de notificação, contando inclusive com a possibilidade incontestável de furtar-se ao recebimento desta durante certo tempo, e ainda, valer-se do prazo de vinte e quatro horas após, para somente a partir daí, quando seus objetivos já foram alcançados, sujei-



tar-se às penalidades legais previstas.

Diante das razões até aqui expostas, evidencia-se a contrariedade ao interesse público, de vez que constitui fator de relevância para a sociedade a atuação eficaz da Administração Pública, de modo a garantir a observância das regras de conduta dos indivíduos e propiciar um perfeito e harmônico convívio social.

Por outro lado, versando a proposta sobre a imposição de procedimento de ordem administrativa e regulamentar, caracterizado por adoção de forma e fixação de prazo, afigura-se ilegal, pois invade esfera de competência reservada privativamente ao Prefeito, em desrespeito às disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 72, incisos VI e XII e 46, inciso IV, que assim estabelecem:

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

.....
XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
....."

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham so



bre:
.....

IV - organização administrativa,
matéria tributária e orçamentá -
ria, serviços públicos e pessoal
da administração; —

....."

(grifos nossos)

Por derradeiro, incumbe-nos tecer
considerações acerca da inconstitucionalidade que na espécie
caracteriza-se em face da transposição, pelo Legislativo, dos
limites de sua competência e invasão das que são próprias e
reservadas ao Executivo.

A separação de poderes consagra-
da pela Magna Carta em seu art. 2º e repetida nos textos cons-
titucionais a nível estadual (art. 5º da Const. do Est. de -
São Paulo), e municipal (art. 4º da L.O.M.), constitui precei-
to cuja observância é imprescindível, sem o que, não seria -
possível manter o necessário equilíbrio garantidor da ordem e
funcionamento de todo o complexo organizacional nas diversas-
esferas de governo.

Portanto, na hipótese de se re-
gistrarem prática de atos contrários ao preceito Constitucio-
nal aqui tratado, flagrante é o vício de inconstitucionalida-
de.

Assim, evidenciando-se a contra-
riedade ao interesse público, a ilegalidade e inconstitucional-
idade, que maculam o projeto de lei ora vetado, permanecemos
convictos de que os Nobres Edis acolherão as razões aduzidas,



em virtude do que, não hesitarão em manter o veto_aposto.

No ensejo, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

PUBLICADO
em 27/03/52



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA:

Alfonso
Diretor Legislativo

25/03/92

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1524

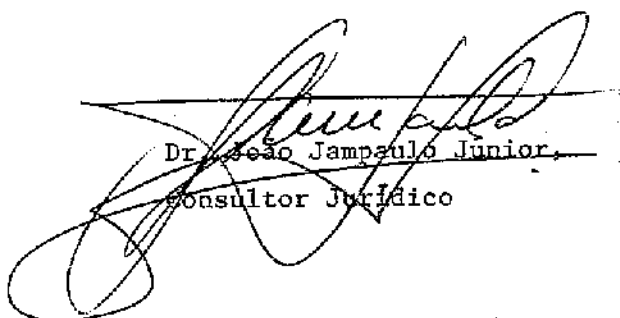
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5521

PROC. Nº 18237

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 12/16.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar do veto apostado pelo Sr. Prefeito (fls. 12/16), uma vez que o mesmo não nos pareceu convincente, motivo pelo qual mantemos na íntegra o nosso parecer de fls. 06. Com relação à contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de março de 1992.


Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Cláudio Amfedi
Diretor Legislativo
30/03/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

AVOCADO

para relatar no prazo de 7 dias.

C
Presidente
31/3/92

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.237

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.521, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera a Lei 3.566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda.

PARECER Nº 5.831

O Sr. Prefeito Municipal, tendo por base os arts. 53 "caput" e 72, VII, da Lei Orgânica de Jundiaí, optou pela oposição de veto total ao Projeto de Lei nº 5.521, de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad - que altera a Lei 3.566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda -, considerando-o contrário ao interesse público, ilegal e inconstitucional.

Versam suas razões sobre a impropriedade de se estipular prazo (de vinte e quatro horas) para a notificação, pois o infrator pode, nesse período, conseguir seus intentos ou mesmo esperar o seu esgotamento para cumprir a notificação; também julga que as disposições da Lei Orgânica impedem ao vereador legislar nesse campo, que seria exclusivo do Executivo, por tratar-se de funcionamento e organização administrativa; assim, seria ilegal e inconstitucional.

Entretanto, acolhendo a manifestação da Consultoria Jurídica, não podemos concordar com o Sr. Prefeito, já que a notificação pretendida encontra respaldo jurídico, pois somente após ser notificado poderá o infrator incorrer em mora.

Assim, nosso voto é CONTRÁRIO ao veto.

APROVADO EM 7.4.92

Sala das Comissões, 07.04.92

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Enaze Martinho
ENAZE MARTINHO
Presidente e Relator

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



132ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 14/4/92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.521} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 9

REJEITO 10

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 2

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Signature]

Presidente

[Signature]

1º Secretário

[Signature]

2º Secretário



Of. PM 04.92.28
Proc. 18.237

Em 14 de abril de 1992

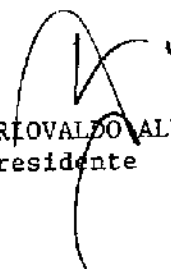
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei 5.521, remetido à Câmara através do ofício GP.L. 117/92, foi MAN
TIDO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais saudações.


ARIVALDO ALVES
Presidente

*

vsp

Projeto de lei n.º 5521
Comissões CJR

Autuado em 29/08/91

Diretor @Mantecari
Quórum M. S.

Data	Histórico
29.08.91	Protocolo
29.08.91	CJ. parecer 1247.
03.09.91	CJR. parecer 5440.
10.09.91	lpto
04.03.92	aprovado
05.03.92	Of. PM. 03.92.02
21.03.92	Ceto total
25.03.92	CJ parecer 1524.
30.03.92	CJR parecer 5831.
14.04.92	Mantido o veto
14.04.92	Of. PM. 04.92.28
14.04.92	Inquirimentos @M

Juntadas fls. 04/05 em 29.08.91 @M fls. 06/08 em 10.09.91 @M
fls. 09/19 em 30.03.92 @M fls. 20/22 em 14.04.92 @M

Observações